



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

JUIZ PRESIDENTE

REGULAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL NO TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

O presente instrumento tem por objecto a regulamentação geral e abstracta das matérias relacionadas com a organização da distribuição processual inscritas nas atribuições do presidente do tribunal judicial de comarca e dirige-se aos órgãos de gestão, aos magistrados judiciais e aos demais profissionais forenses.

Teve lugar a consulta dos juízes, alicerçada num projecto cujo conteúdo, no essencial, se encontra vertido no anexo I a este regulamento.

Artigo 1.º

Disposições preliminares

1 - O presente instrumento regulamentar é emitido ao abrigo:

- a) do artigo 89.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário – LOSJ), respeitante aos turnos de distribuição;
- b) da alínea b) do n.º 8 do artigo 94.º da LOSJ, respeitante à emissão de regulamentos internos dos serviços judiciais da comarca;
- c) do n.º 3 do artigo 16.º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 170/2017, de 25 de Maio, 267/2018, de 20 de Setembro, e 86/2023, de 27 de Março, respeitante ao horário da distribuição processual;
- d) da alínea a) do n.º 6 do artigo referido na alínea anterior, respeitante à designação do juiz que deve presidir à distribuição e do seu substituto.

2 - Considerando que a distribuição processual também abrange o serviço de turno em férias judiciais e o regime de substituição em caso de impedimento, é este instrumento, ainda, emitido ao abrigo:

- a) do n.º 1 do artigo 86.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário – LOSJ), respeitante à substituição dos juízes de direito, nas suas faltas e impedimentos;
- b) do n.º 2 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de Março (regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais – RLOSJ), respeitante à organização dos turnos de férias judiciais.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

JUIZ PRESIDENTE

Artigo 2.º

Designação do juiz que deve presidir à distribuição

- 1 - A designação dos juízes que devem presidir à distribuição é realizada anualmente.
- 2 - No mês de Setembro, os serviços administrativos de apoio à presidência do Tribunal, sob indicação do juiz presidente, elaboram o mapa anual contendo a identificação do lugar de provimento do magistrado judicial designado para presidir à distribuição em cada dia útil, para valer a partir do início do ano judicial seguinte, no mês de Janeiro. O mesmo procedimento é adoptado para a designação do juiz substituto.

Artigo 3.º

Exercício de funções no turno à distribuição

- 1 - O turno à distribuição abrange os juízes providos nos lugares dos juízos da comarca como titulares e os restantes juízes apenas presidirão à distribuição quando exercerem funções em substituição dos titulares.
- 2 - A rotatividade dos oficiais de justiça apenas abrange aqueles que exercem funções na unidade central.

Artigo 4.º

Juiz substituto

- 1 - Na sua ausência, falta ou impedimento, o juiz designado para presidir à distribuição é substituído por aquele que se lhe siga na ordem de designação, e assim sucessivamente.
- 2 - Logo que tenha conhecimento de qualquer situação que imponha a sua substituição, o juiz designado dará conhecimento do facto ao juiz presidente do Tribunal e ao juiz que o substitui nos termos do número anterior, pela via mais expedita.
- 3 - Se a situação for previsível, pode a distribuição ser presidida por juiz diferente do que resultaria da aplicação do número 1., mediante permuta ou concordância entre esse juiz e o juiz escalado, previamente comunicada ao juiz presidente do tribunal.
- 4 - Por razões de conveniência de serviço, o juiz presidente do tribunal pode determinar, casuisticamente, uma forma de substituição diferente da prevista no n.º 1.
- 5 - Em qualquer caso de substituição, o Gabinete de Apoio à Gestão dá de imediato conhecimento da mesma à unidade central em que se efectuará a distribuição.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

JUIZ PRESIDENTE

Artigo 5.º

Horário e local da distribuição

- 1 - A distribuição ordinária ocorre às 16 horas de todos os dias úteis.
- 2 - A distribuição tem lugar na unidade central do núcleo da secretaria judicial.
- 3 - A intervenção no acto de distribuição implica a presença física dos participantes.
- 4 - No núcleo do Porto, a distribuição realiza-se no Palácio da Justiça do Porto.
- 5 - No núcleo de Santo Tirso, a distribuição realiza-se no Palácio da Justiça de Santo Tirso, incluindo as unidades de processos do Juízo de Comércio deslocalizadas no núcleo da Maia.
- 6 - No núcleo de Vila Nova de Gaia, a distribuição realiza-se no Palácio da Justiça de Vila Nova de Gaia.

Artigo 6.º

Distribuição durante férias judiciais

- 1 - A distribuição é também realizada durante as férias judiciais.
- 2 - Imediatamente após a aprovação dos mapas de turnos de férias judiciais, os serviços de apoio à presidência do tribunal, sob indicação do juiz presidente, elaboram um mapa com as escalas da presidência da distribuição durante as férias judiciais, abrangendo os juízes que se encontram de turno em cada dia.

Artigo 7.º

Distribuição extraordinária

- 1 - Cabe ao juiz designado para a distribuição ordinária do mesmo dia determinar a realização da distribuição extraordinária.
- 2 - A distribuição extraordinária é presidida pelo juiz que, no mesmo dia, preside à distribuição ordinária, sendo substituído nos seus impedimentos pelo juiz substituto da distribuição ordinária.
- 3 - O local da realização da distribuição extraordinária é, em cada unidade central, o mesmo em que, no mesmo dia, decorre a distribuição ordinária.
- 4 - A distribuição extraordinária é realizada no horário fixado pelo juiz que preside à distribuição, por meio de despacho escrito.
- 5 - A unidade central apresenta ao juiz que preside à distribuição:



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

JUIZ PRESIDENTE

- a) todos os papéis nos quais é requerida a sua distribuição extraordinária;
- b) todos os papéis para distribuição como processo urgente nos quais é solicitada uma intervenção do tribunal em prazo inferior ao que decorrerá até à distribuição ordinária seguinte;
- c) todos os papéis sujeitos a distribuição respeitantes a processos para interrogatórios de arguidos detidos, processos sumários com arguidos detidos, processos de internamento compulsivo de urgência, processos tutelares educativos com aplicação de medida de acolhimento, outros processos em que haja pessoa privada da liberdade, processos de inquérito para validação de segredo de justiça, procedimentos de urgência relativos a crianças ou jovens e processos de promoção e protecção.

6 - A comunicação à Ordem do Advogados e ao magistrado do Ministério Público coordenador da hora e local da distribuição extraordinária é feita mediante a comunicação directa aos intervenientes já designados para a distribuição ordinária por estas entidades.

7 - A comunicação ao juiz presidente e ao administrador judiciário da hora e local da distribuição extraordinária é realizada pelos meios de publicidade do acto, salvo quando se justificar a sua intervenção especial prévia à distribuição.

Artigo 8.º

Procedimentos adoptados

1 - É disponibilizada a todos os intervenientes informação sobre as decisões, as deliberações, os provimentos e as orientações que condicionam as operações de distribuição efectuadas nesse núcleo.

2 - A distribuição de papéis entrados por todos os juízes titulares do Juízo de Comércio de Santo Tirso refere-se a toda a área da sua jurisdição territorial, não sendo feita nenhuma diferenciação em função da diferente localização das unidades de processos que o integram.

3 - A acta da distribuição é lavrada em suporte de papel, salvo se o programa informático que operacionaliza a distribuição vier a comportar uma acta electrónica.

4 - O juiz que preside à distribuição assegura a anonimização dos conteúdos da fundamentação dos seus despachos que contenham dados pessoais, para efeitos da sua publicação obrigatória.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

JUIZ PRESIDENTE

5 - Incumbe ao oficial de justiça referido no artigo 16.º, n.º 6, al. c), da Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto, efectuar ou diligenciar pela publicação prevista no artigo 18.º da mesma portaria.

Artigo 9.º

Tribunal de Execução das Penas do Porto

De modo a permitir a articulação dos recursos humanos da secretaria judicial disponíveis, e conforme consensualizado entre os magistrados judiciais em exercício de funções no Tribunal de Execução das Penas do Porto:

- a) a distribuição diária ordinária do Tribunal de Execução das Penas do Porto ocorre na respectiva unidade central;
- b) a distribuição diária ordinária ocorre às 16 horas de todos os dias úteis;
- c) a presidência da distribuição do Tribunal de Execução das Penas do Porto, quer ordinária, quer extraordinária, é assegurada pelos juízes deste tribunal, de acordo com a seguinte designação: juiz 1 – segunda-feira; juiz 2 – terça-feira; juiz 3 – quarta-feira; juiz 4 – quinta-feira; juiz 5 – sexta-feira;
- d) em caso de impedimento, o juiz designado é substituído pelo que se lhe seguir na ordem fixada na alínea anterior, regra que se observará também em caso de impedimento sucessivo;
- e) nos períodos de férias judiciais, a presidência da distribuição é assegurada pelo juiz de turno, o qual, em caso de impedimento, é substituído pelo juiz suplente designado no mapa respectivo.

Artigo 10.º

Disposições finais e transitórias

1 - Os mapas dos turnos à distribuição a vigorar durante o ano de 2023 são organizados durante o mês de Maio do mesmo ano.

2 - O regime previsto no artigo 19.º do Regulamento Geral do Tribunal Judicial da Comarca do Porto, publicado no Diário da República, 2.ª Série, Parte D, n.º 106, de 1 de Junho de 2022, é substituído pelo disposto no presente instrumento.

3 - Dar-se-á conhecimento do presente regulamento ao Conselho Superior da Magistratura, a todos os juízes da Comarca e do Tribunal de Execução das Penas, ao magistrado



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

JUIZ PRESIDENTE

do Ministério Público coordenador, ao Conselho Regional da Ordem dos Advogados do Porto, ao administrador judiciário, bem como aos secretários de justiça e às senhoras escrivãs e aos senhores escrivães em exercício na unidade central de cada núcleo.

4 - O presente regulamento entra em vigor no dia da entrada em vigor da Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 170/2017, de 25 de Maio, 267/2018, de 20 de Setembro, e 86/2023, de 27 de Março.

A Juíza Presidente da Comarca do Porto

Ausenda
Gonçalves

Assinado de forma digital
por Ausenda Gonçalves
Dados: 2023.05.05
17:03:22 +01'00'



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

JUIZ PRESIDENTE

Anexo I

*

(EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS)

Sumário:

<i>Introdução</i>	3
<i>1. Designação de um juiz para presidir à distribuição (e do seu substituto)</i>	4
<i>1.1. Conflito com diligências agendadas</i>	4
<i>1.1.1. Problema: programação do exercício da função</i>	4
<i>1.1.2. Solução: designação anual, por referência ao lugar de provimento</i>	6
<i>1.2. Distribuição durante férias judiciais</i>	6
<i>1.2.1. Problema: rotatividade obrigatória</i>	6
<i>1.2.2. Solução: designação subsequente à aprovação dos mapas de turnos</i>	7
<i>2. Horário e local da distribuição</i>	7
<i>2.1.1. Horário único</i>	7
<i>2.1.2. Processos urgentes e férias judiciais</i>	7
<i>2.2. Local da distribuição</i>	8
<i>2.2.1. Problema: localização física conjunta</i>	8
<i>2.2.2. Solução: inexistente</i>	9
<i>2.3. Núcleos com diversas unidades centrais</i>	9
<i>2.3.1. Problema: escolha do local entre diferentes unidades centrais</i>	9
<i>2.3.2. Solução: unidade central com maior movimento</i>	11
<i>3. Procedimentos a satisfazer e critérios adotados</i>	11
<i>3.1. Conhecimento dos critérios adotados</i>	11
<i>3.1.1. Problema: existência de critérios uniformes</i>	11
<i>3.1.2. Solução: divulgação de critérios meramente orientadores</i>	11
<i>3.2. Elaboração e disponibilização da acta</i>	12
<i>3.2.1. Problema: suporte da acta</i>	12
<i>3.2.2. Solução: redacção em papel e assinatura ulterior</i>	12
<i>3.3. Impedimento do juiz ao qual foi distribuído o papel</i>	12
<i>3.3.1. Problema: conhecimento do impedimento</i>	12



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

JUIZ PRESIDENTE

3.3.2. Solução: interpretação restritiva da norma regulamentar	13
3.4. Base territorial da distribuição.....	13
3.4.1. Problema: júzcos com distribuição entre titulares com base no território	13
3.4.2. Solução	14
4. Distribuições extraordinárias	14
4.1. Juiz que preside à distribuição extraordinária	14
4.1.1. Problema: designação do juiz que preside à distribuição	14
4.1.2. Solução: coincidência com a presidência da distribuição extraordinária.....	14
4.2. Fixação da hora e local da distribuição extraordinária.....	15
4.2.1. Problema: local e horário da distribuição extraordinária	15
4.2.2. Solução: horário fixado casuisticamente	15
4.3. Decisão sobre necessidade de realização da distribuição.....	15
4.3.1. Problema: quem decide a realização da distribuição / critérios	15
4.3.2. Solução: juiz já designado / aproveitamento da designação feita	16
4.4. Comunicação às entidades a quem caiba designar os intervenientes	17
4.4.1. Problema: ineficiência e inutilidade do procedimento	17
4.4.2. Solução: comunicação ao interveniente designado	17
5. Publicidade e transparência	17
5.1. Publicidade do processo civil	17
5.1.1. Problema: divulgação de conteúdos confidenciais	17
5.1.2. Solução: inexistente.....	18
5.2. Publicações obrigatórias	18
5.2.1. Problema: divulgação de conteúdos confidenciais (continuação).....	18
5.2.2. Solução: anonimização por determinação judicial.....	18
6. Tribunal de Execução das Penas do Porto	19



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

JUIZ PRESIDENTE

Introdução

O artigo 2.º da Lei n.º 55/2021, de 13 de Agosto – que consagrou novos mecanismos de controlo da distribuição electrónica dos processos judiciais – introduziu, entre outras, as seguintes alterações relevantes ao artigo 204.º do Código de Processo Civil:

Artigo 204.º

Distribuição por meios eletrónicos

[...]

3 – A distribuição é presidida por um juiz, designado pelo presidente do tribunal de comarca e secretariado por um oficial de justiça, com a assistência obrigatória do Ministério Público e, caso seja possível por parte da Ordem dos Advogados, de um advogado designado por esta ordem profissional, todos em sistema de rotatividade diária sempre que, quanto àqueles, a composição do tribunal o permita.

4 – A distribuição obedece às seguintes regras:

- a) Os processos são distribuídos por todos os juízes do tribunal e a listagem fica sempre anexa à ata;*
- b) Se for distribuído um processo a um juiz que esteja impedido de nele intervir, deve ficar consignada em ata a causa do impedimento que origina a necessidade de fazer nova distribuição por ter sido distribuído a um juiz impedido, constando expressamente o motivo do impedimento, bem como anexa à ata a nova listagem;*
- c) As operações de distribuição são obrigatoriamente documentadas em ata, elaborada imediatamente após a conclusão daquelas e assinada pelas pessoas referidas no n.º 3, a qual contém necessariamente a descrição de todos os atos praticados.*

5 – Os mandatários judiciais têm acesso à ata das operações de distribuição dos processos referentes às partes que patrocinam, podendo, a todo o tempo, requerer uma fotocópia ou certidão da mesma, a qual deve ser emitida nos termos do artigo 170.º

6 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, nos casos em que haja atribuição de um processo a um juiz, deve ficar explicitada na página informática de acesso público do Ministério da Justiça que houve essa atribuição e os fundamentos legais da mesma.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

JUIZ PRESIDENTE

Este conjunto de enunciados encerra dificuldades interpretativas que a recente publicação da Portaria n.º 86/2023, de 27 de Março, não veio atenuar. No entanto, apenas enfrentaremos tais dificuldades naquilo em que se relacionam com o regime previsto neste último acto normativo, e no que interessa ao Tribunal Judicial da Comarca do Porto – com breves referências ao Tribunal de Execução das Penas do Porto.

O artigo 2.º da mencionada Portaria introduziu relevantes alterações no artigo 16.º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto (que regula vários aspectos da tramitação electrónica dos processos judiciais, alterada pelas Portarias n.ºs 170/2017, de 25 de Maio, e 267/2018, de 20 de Setembro) – à qual se referem os artigos adiante citados sem menção de proveniência.

A Portaria n.º 86/2023, de 27 de Março, entra em vigor em 11 de Maio de 2023. O presente documento procura, *atempadamente*, encontrar respostas para as principais dificuldades de implementação do novo regime.

1. Designação de um juiz para presidir à distribuição (e do seu substituto)

1.1. Conflito com diligências agendadas

1.1.1. Problema: programação do exercício da função

Estabelece a al. *a*) do n.º 6 do artigo 16.º que “o presidente do tribunal designa um juiz para presidir e um substituto, para os casos em que aquele se encontre impedido”. O *impedimento* no processo civil tem um sentido técnico – cf. o artigo 115.º do CPC. Afigura-se, no entanto, que, para os efeitos previstos na norma regulamentar, o legislador não pretendeu limitar a situação de impedimento do juiz designado para presidir à distribuição aos casos de impedimento em sentido próprio – ou nem mesmo, de todo, referir-se a este sentido técnico, pretendendo, sim, referir-se aos casos de indisponibilidade (restando saber se esta abrange o impedimento em actividade jurisdicional previamente agendada ou de natureza urgente).

Os magistrados judiciais preenchem a sua agenda com meses de antecedência. O mesmo é dizer seria altamente perturbador se, por exemplo, um julgamento tivesse de ser adiado em resultado da superveniente designação do juiz titular para presidir à distribuição nesse dia (sendo incertas as vicissitudes da distribuição, atendendo à sua dimensão prevista). De resto, uma nomeação casuística *ad hoc* e diária, para além de poder atirar para essa nomeação as suspeições



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

JUIZ PRESIDENTE

que se querem eliminar do acto de distribuição, sobrecarregaria a presidência do tribunal com trabalho desnecessário, sobretudo nas comarcas com elevado número de núcleos.

O modo de organização anual do mapa de turno à distribuição e a incerteza sobre o local onde, em cada momento, os restantes juízes exercem funções – do quadro complementar e do quadro do art. 107.º do ROFTJ – tornam pouco funcional a inclusão destes no serviço de turno à distribuição. Assim, por razões de operacionalidade, o turno à distribuição abrange apenas os juízes providos nos lugares de titular dos juízos da Comarca e os restantes apenas devem presidir à distribuição quando exercem funções em substituição do juiz titular.

Os juízes titulares em efectivo exercício de funções que beneficiam de redução ou de suspensão da distribuição de processos (designadamente, por lhes ter sido concedida a exclusividade a um ou vários processos) podem presidir à distribuição – acrescentando este serviço ao seu serviço normal, tal como para os restantes juízes titulares acresce ao seu restante trabalho. Só assim não deverá ocorrer quando o contrário resulte da deliberação do Conselho Superior da Magistratura que adopte a medida de suspensão ou de redução da distribuição.

O agendamento das sessões da audiência de julgamento pelo tribunal colegial passa a estar condicionado pela disponibilidade dos juízes adjuntos, no que ao serviço de turno à distribuição diz respeito. Por assim ser, afigura-se que os juízes dos tribunais que funcionem normalmente na estrutura colectiva, designadamente, dos juízos centrais criminais, devem comunicar atempadamente ao serviço encarregado de elaborar o mapa de turnos os dias da semana em que, regularmente, intervêm em tribunais colectivos, de modo a que esta circunstância, *se possível*, seja tomada em consideração em tal elaboração. De todo o modo, o juiz titular do processo deverá ter em consideração o serviço de turno à distribuição já fixado aos adjuntos.

Quanto aos oficiais de justiça, deve entender-se que a rotatividade imposta por lei está limitada pelas suas atribuições funcionais conjunturais, pelo que só abrangerá aqueles que exercem funções na unidade central.

No Tribunal Judicial da Comarca do Porto não existem actualmente núcleos onde apenas um juiz exerce funções. Não se colocam aqui questões decorrentes desta realidade – incluindo da própria necessidade da realização da “reunião” de distribuição, já que o resultado da atribuição será sempre o mesmo, apenas podendo haver que decidir questões sobre a classificação do papel.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

JUIZ PRESIDENTE

Também não existem casos em que um único juiz assegura os turnos de férias judiciais de todos os juízos de dois ou mais núcleos.

1.1.2. Solução: designação anual, por referência ao lugar de provimento

Não briga com o espírito nem com a letra da lei aceitar que a designação do juiz que deve presidir à distribuição seja planeada anualmente, valendo para os anos subsequentes, devidamente adaptada. Neste sentido, pode ser estabelecido, por exemplo, que, no primeiro dia útil do ano, exercerá a presidência da distribuição o juiz que ocupa o lugar de provimento 1 (juiz 1) do juízo central criminal, sendo seu substituto o juiz que ocupa o lugar de provimento 2 (juiz 2), e assim consecutivamente, até ser atingido o último lugar de provimento, seguindo-se o juiz que ocupa o lugar de provimento 1 (juiz 1) do juízo local criminal. Seguir-se-ão os juízes de todos os lugares de provimento de juízes do núcleo abrangido pela distribuição. Esta solução permitirá aos juízes do núcleo reservarem nas suas agendas as datas nas quais devem presidir à distribuição.

No mês de Setembro, os serviços administrativos de apoio à presidência do tribunal elaboram o mapa anual contendo a identificação do lugar de provimento – 1 (juiz 1), etc. – do juiz designado para presidir à distribuição em cada dia útil, para valer a partir do início do ano judicial seguinte (*Janeiro*).

1.2. Distribuição durante férias judiciais

1.2.1. Problema: rotatividade obrigatória

O n.º 3 do artigo 204.º do CPC estabelece que a intervenção dos magistrados judiciais, designadamente, no acto de distribuição ocorre “em sistema de rotatividade diária sempre que (...) a composição do tribunal o permita”. A lei não esclarece em que casos “a composição do tribunal” não permite a rotatividade. Não será, seguramente, os casos em que o tribunal, funcionando fora de férias judiciais, só tem um juiz (o que impossibilita qualquer alternância), já que, na actual orgânica, os tribunais, em especial os de comarca, estão providos de mais do que um juiz (não se devendo confundir tribunal com juízo).

Parece-nos ser legítimo enquadrar nesta ressalva o funcionamento do tribunal em férias judiciais, sempre que no núcleo apenas exerça funções em regime de turno um único juiz (em dado dia). Nestes casos, fica afastada a regra da rotatividade, podendo o juiz que se encontra de



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

JUIZ PRESIDENTE

turno durante diversos dias assegurar em todos eles a presidência da distribuição – poderá ser este o caso do Tribunal de Execução das Penas do Porto.

Se, em dado momento, exercerem funções no núcleo diversos juízes de turno, durante vários dias, será necessário cumprir a rotatividade imposta por lei.

1.2.2. Solução: designação subsequente à aprovação dos mapas de turnos

Na linha do anteriormente sustentado para a distribuição fora de férias judiciais, será de admitir que, imediatamente após a aprovação dos mapas de turnos, os serviços administrativos de apoio à presidência do tribunal, sob indicação do juiz presidente, elaborem um mapa com as “escalas” da presidência da distribuição, abrangendo os juízes de turno.

Sempre que um juiz exerça funções de turno, simultaneamente, em juízos sediados em núcleos diferentes poderá, se necessário para assegurar a rotatividade legal, ser designado para presidir à distribuição no núcleo onde não se encontra sediado o juízo onde se encontra colocado.

Se, fora do período de férias judiciais, a agenda é controlada pelo magistrado titular, já durante o período de férias judiciais esta gestão não é viável, sendo a agenda formada com o contributo de diferentes juízes. Assim, se, em regra, a realização de uma diligência previamente agendada não pode ser qualificada como um impedimento à intervenção na distribuição – até porque também o juiz substituto poderá ter a mesma dificuldade –, no período de férias judiciais tal qualificação como impedimento pode justificar-se, sobretudo se tivermos presente que os processos tramitados neste período têm invariavelmente natureza urgente. O mesmo é dizer que a intervenção do juiz substituto durante as férias judiciais deverá ter lugar, por regra, sempre que o juiz de turno preside a diligências à hora a que a distribuição deve ocorrer.

2. Horário e local da distribuição

2.1.1. Horário único

Até agora, a distribuição tinha lugar às 9 horas e às 16 horas. Segundo estatui o n.º 3 do artigo 16.º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto (na redacção conferida pela Portaria n.º 86/2023, de 27 de Março), a distribuição passará a ser “efetuada uma vez por dia, nos dias úteis, em horário fixo a definir pelo presidente do tribunal, sem prejuízo da realização de distribuições extraordinárias quando a urgência do processo o justifique”. Afigura-se que a lei pretende que



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

JUIZ PRESIDENTE

seja fixado um mesmo horário para todas as distribuições ordinárias realizadas ao longo do ano, em toda a Comarca.

Impõe-se eleger o horário (único) que menos constrangimentos cause ao serviço, ainda que diferentes jurisdições tenham distintas necessidades e que numas se realizem mais audiências de julgamento do que noutras.

Ora, considerando que qualquer que fosse o horário escolhido surgirão sempre processos urgentes entre uma distribuição ordinária e a seguinte, pelo que seria escusado proceder a tal escolha apenas com o propósito de reduzir as distribuições extraordinárias, justifica-se a prática da distribuição (ordinária) no fim do dia (pelas 16 horas) por ser o horário que, em geral, menos afecta o serviço e menos perturba a realização das audiências agendadas.

2.1.2. *Processos urgentes e férias judiciais*

A distribuição também é realizada durante as férias judiciais, mas, tratando-se de um acto processual que deixou de ser realizado de forma automática, embora continue a ser efectuado de modo electrónico (através do sistema informático), o mesmo não se praticará nos dias em que os tribunais estão encerrados (sábados, domingos e feriados), bem como, durante os períodos de férias judiciais, apenas se realizará o concernente a processos urgentes porque destinado a evitar dano irreparável (cf. art. 137.º do CPC).

2.2. *Local da distribuição*

2.2.1. *Problema: localização física conjunta*

Apenas relativamente à distribuição extraordinária é feita referência na Portaria ao *local* da distribuição. Coloca-se, pois, a questão de saber se a intervenção na distribuição pode ser feita à distância, em ambiente digital.

O texto da Portaria nada diz a este respeito, embora conste da sua exposição de motivos que “passa a ser necessário reunir diariamente, em todos os locais onde ocorre distribuição, um conjunto de operadores da justiça para assistir ao ato da distribuição, que até aqui dispensava, na maioria dos casos, qualquer intervenção humana, e elaborar uma ata à qual é anexado o resultado da distribuição”. O legislador reconhece, pois, que o que era, na esmagadora maioria dos casos, absolutamente objectivo e desnecessitado de intervenção humana passa agora a exigir uma reunião *presencial*. No mesmo sentido vai a redacção do artigo 204.º, n.º 3, do CPC, no qual se



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

JUIZ PRESIDENTE

diz que a distribuição tem a “assistência obrigatória do Ministério Público” – impropriamente, já que no Processo Civil o termo *assistência* tem um sentido técnico totalmente distinto.

Trata-se de uma solução que obriga três ou quatro profissionais forenses altamente qualificados a reunirem-se uma vez por dia, pelo menos, para, no essencial verem um deles accionar o funcionamento do sistema informático.

O local físico da “reunião” é a unidade central do núcleo, conforme estabelece o artigo 35.º, n.º 1, al. b), do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de Março – que regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais (RLOSJ).

2.2.2. *Solução: inexistente*

Não se vê que a Portaria n.º 86/2023, de 27 de Março, apresente soluções para mitigar este problema – como a intervenção na “reunião” por meios telemáticos ou a sua dispensa, nos casos em que a distribuição não carece de intervenção do juiz – nem que esteja ao alcance da presidência da comarca a sua resolução.

A distribuição realiza-se à hora designada.

2.3. *Núcleos com diversas unidades centrais*

2.3.1. *Problema: escolha do local entre diferentes unidades centrais*

O n.º 4 do artigo 16.º estabelece que “a distribuição eletrónica é efetuada por tribunal, exceto no caso dos *tribunais de comarca*, em que é efetuada *por núcleo*” – sublinhado nosso.

O Tribunal Judicial da Comarca do Porto dispõe de nove núcleos, distribuídos pelos dez Municípios que abrange. Estes núcleos estão dotados das seguintes unidades centrais e unidades de processos (serviços judiciais):



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

JUIZ PRESIDENTE

##	Núcleo	Unidade central	Unidade de processos
1.	Gondomar	1	6
2.	Maia	1	8
3.	Matosinhos	1	12
4.	Porto	6	36
5.	Póvoa de Varzim	1	4
6.	Santo Tirso	1	11
7.	Valongo	1	5
8.	Vila do Conde	1	8
9.	Vila Nova de Gaia	2	20
Total		15	110

Os núcleos do Porto e de Vila Nova de Gaia dispõem de mais do que uma unidade central:

Núcleo	Edifício	Unidade central	Unidade de processos
Porto	Palácio da Justiça	1	13
	João das Regras	1	3
	Camões	1	2
	S. João Novo	1	5
	Bolhão	1	8
	Barão Forrester	1	5
Vila Nova de Gaia	Palácio da Justiça	1	14
	Av. da República	1	6
Total		8	56

Importa, pois, definir em que unidade central dos núcleos do Porto e de Vila Nova de Gaia deverá ter lugar a distribuição.

Note-se que o Tribunal de Execução das Penas do Porto não integra organicamente o Tribunal Judicial da Comarca do Porto, pelo que a distribuição dos seus processos é autónoma e tem lugar na respectiva unidade central.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

JUIZ PRESIDENTE

2.3.2. *Solução: unidade central com maior movimento*

No núcleo do Porto, a distribuição (ordinária e extraordinária) deverá realizar-se no Palácio da Justiça do Porto, por ser a unidade central com maior movimento processual. Pela mesma razão, no núcleo de Vila Nova de Gaia, a distribuição deverá realizar-se no Palácio da Justiça da mesma cidade.

3. *Procedimentos a satisfazer e critérios adoptados*

3.1. *Conhecimento dos critérios adoptados*

3.1.1. *Problema: existência de critérios uniformes*

O n.º 8 do artigo 16.º estabelece que “[a]ntes de se iniciar a operação de distribuição o oficial de justiça informa os intervenientes do local onde podem ser consultadas as decisões, as deliberações, os provimentos e as orientações que condicionam as operações de distribuição efectuadas naquele tribunal”, ainda que a própria norma, no seu número imediato, esclareça qual é esse esse local (de conhecimento público): “As decisões, as deliberações, os provimentos e as orientações que condicionam as operações de distribuição são publicadas e mantidas atualizadas pelo presidente do tribunal na área de serviços digitais dos tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>, conservando-se o seu histórico”.

Na jurisdição criminal, não havendo uma definição de espécies para efeitos de distribuição, estão definidas complexidades em tabelas aprovadas pelo CSM – valendo estas como espécies de distribuição nestes juízos. Aqui terá que existir uma intervenção prévia do responsável pela distribuição, sendo os processos classificados em função da sua complexidade (abstracta). Importa garantir o conhecimento e o respeito por estes critérios.

3.1.2. *Solução: divulgação de critérios meramente orientadores*

Os critérios uniformes de distribuição na área criminal devem ser respeitados, sendo disponibilizada a todos os intervenientes as tabelas de complexidade em vigor – seja a nacional, aprovada pelo Conselho Superior da Magistratura, sejam as limitadas à Comarca, quando autorizadas por aquele Conselho.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

JUIZ PRESIDENTE

3.2. *Elaboração e disponibilização da acta*

3.2.1. *Problema: suporte da acta*

O n.º 4 do artigo 18.º estabelece que, “declarada a conclusão da distribuição, a ata é assinada pelo juiz, pelo magistrado do Ministério Público, pelo oficial de justiça e pelo advogado”. Idêntica norma é enunciada na al. c) do n.º 4 do artigo 204.º do CPC.

A portaria não esclarece se a acta é elaborada em suporte electrónico ou em papel, parecendo a norma do CPC referida sugerir que é elaborada (e totalmente impressa) imediatamente após a conclusão da distribuição, devendo os intervenientes aguardar pela sua elaboração, para a poderem assinar e (só depois) se poderem retirar. No mesmo sentido, parece resultar do n.º 5 do artigo 204.º do CPC que a acta é *elaborada* em suporte de papel, já que se faz referência à possibilidade de realização de uma sua “fotocópia”.

Não se encontra regulamentada a aposição de assinatura electrónica nesta acta, por parte de qualquer interveniente, em especial do advogado eventualmente presente.

3.2.2. *Solução: redacção em papel e assinatura ulterior*

Na falta de uma indicação legal mais firme, deve assumir-se que estamos perante um retrocesso no processo de informatização dos tribunais, sendo a acta lavrada em papel.

No entanto, embora a acta deva ser *elaborada* imediatamente após a conclusão da distribuição, deve aceitar-se que possa ser *assinada* posteriormente, sempre que se revele demorada a sua redacção.

3.3. *Impedimento do juiz ao qual foi distribuído o papel*

3.3.1. *Problema: conhecimento do impedimento*

Estabelece o artigo 16.º, n.º 10, al. a), que, “[f]inda a operação de distribuição, o sistema apresenta os respetivos resultados e, por determinação do juiz que preside, é desencadeada no sistema informático uma nova operação de distribuição, ficando consignado em ata o seu fundamento, quando: (a) Forem distribuídos processos a juízes que se saiba estarem impedidos de neles intervir”.

Importa ter presente, por um lado, que não cabe ao juiz que preside à distribuição conhecer do impedimento do juiz a quem é distribuído um dado processo, declarando-o impedido



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

JUIZ PRESIDENTE

(nem mesmo nos casos previstos na segunda parte do n.º 3 do artigo 115.º do CPC). Por outro lado, há impedimentos (em sentido próprio) que podem não dar lugar a uma alteração da distribuição, mas sim à intervenção do juiz substituto, mantendo-se a distribuição à mesma unidade orgânica (artigo 46.º do Cód. Proc. Penal e artigo 116.º, n.º 3, do CPC). As situações (de impedimento) que podem alterar a distribuição devem ser enfrentadas antes do sorteio se realizar. Neste caso, nunca pode o processo ser distribuído ao juiz impedido, pelo que, *nos tribunais de primeira instância*, o caso previsto na Portaria se aproxima de um erro na distribuição (que só é detectado depois de realizado o acto).

Por assim ser, a expressão “que se saiba estarem impedidos de neles intervir” deve ser lida como “que se saiba *ter sido decidido* estarem impedidos de neles intervir”, tomando o termo impedimento, *na primeira instância*, o sentido de distribuição indevida, por desrespeito de uma decisão tomada ao abrigo dos arts. 7.º e 8.º do Regulamento do Conselho Superior da Magistratura n.º 269/2021, de 22 de Março (cf., ainda, o artigo 86.º da LOSJ).

3.3.2. *Solução: interpretação restritiva da norma regulamentar*

O mecanismo previsto no artigo 16.º, n.º 10, al. *a*), apenas deve funcionar quando exista decisão prévia (regularmente proferida) que reconheça a situação de impedimento (*hoc sensu*).

3.4. *Base territorial da distribuição*

3.4.1. *Problema: juízos com distribuição entre titulares com base no território*

Dois juízes providos no quadro do Juízo de Comércio de Santo Tirso encontram-se deslocalizados no núcleo de Maia (“Juiz 6” e “Juiz 7”), estando a ser realizadas diligências com vista a que as unidades orgânicas em questão sejam instaladas em Santo Tirso.

A distribuição processual entre todos os juízes deste Juízo de Comércio tem sido feita em função das áreas dos Municípios que determinam a competência territorial. Esta distribuição por Municípios não tem permitido assegurar uma distribuição equitativa entre todos os juízes titulares do Juízo de Comércio de Santo Tirso. Ademais, encontram-se a ser realizadas diligências com vista a que os J6 e J7 – Juízo de Comércio de Santo Tirso, até aqui deslocalizados na cidade da Maia, sejam instalados no núcleo judicial respectivo (de Santo Tirso).



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

JUIZ PRESIDENTE

3.4.2. Solução

Prevendo-se ser possível, num futuro próximo, transferir para Santo Tirso as duas unidades de processos deslocalizadas na Maia (J6 e J7) e por forma a assegurar a distribuição equitativa de processos entre todos os juizes titulares do Juízo de Comércio de Santo Tirso, deverá a distribuição dos processos entrados no Juízo de Comércio de Santo Tirso passar a ser efectuada de forma igualitária entre todos os juizes titulares (J1 a J7), independentemente da área do Município de efectiva instalação da unidade orgânica.

A distribuição no Juízo de Comércio de Santo Tirso (J1 a J7) deve continuar a ser totalmente realizada no núcleo de Santo Tirso.

4. Distribuições extraordinárias

4.1. Juiz que preside à distribuição extraordinária

4.1.1. Problema: designação do juiz que preside à distribuição

Estabelece o n.º 7 do artigo 16.º que, “caso haja necessidade de proceder a uma distribuição extraordinária, a hora e o local são comunicados, logo que possível, pela secretaria a quem, nos termos do número anterior, caiba designar os intervenientes”. Não é clara a *ratio* desta norma.

Considerando que o objecto da comunicação é, precisamente, informar “a hora e o local”, não se destina ela a que o tempo e o lugar da distribuição extraordinárias sejam estabelecidos pelo juiz presidente – a quem cabe designar um dos “intervenientes”. Também não parece ser a designação de tais intervenientes, dado que esta já terá ocorrido. Recorde-se que a designação dos intervenientes abrange, rotativamente, a intervenção *diária* na distribuição (artigo 204.º, n.º 3, do CPC). O mesmo é dizer que, já estando previamente designado o juiz encarregue de presidir à distribuição a realizar num dado dia, necessariamente, é este quem deve acompanhar quer a distribuição ordinária, quer a distribuição extraordinária realizadas no mesmo período.

4.1.2. Solução: coincidência com a presidência da distribuição extraordinária

Decorre do exposto que a distribuição extraordinária deve ser presidida pelo juiz que, no mesmo dia, preside à distribuição ordinária. O mesmo vale para a designação do juiz substituto.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

JUIZ PRESIDENTE

Permanece, no entanto, a dúvida sobre como são escolhidos a hora e o local da distribuição, por quem e por que forma.

4.2. Fixação da hora e local da distribuição extraordinária

4.2.1. Problema: local e horário da distribuição extraordinária

O local da realização da distribuição extraordinária não será escolhido casuisticamente. É ele a unidade central da secretaria onde também deve ter lugar a distribuição ordinária do núcleo onde se inscreve o juízo onde exercem funções os juizes aos quais o papel pode ser distribuído.

A Portaria analisada não dispõe sobre quem é competente para fixar o horário da distribuição extraordinária. Dado que o acto é presidido por um juiz, deve ser a disponibilidade deste a condicionar o agendamento, pelo que lhe deve caber a atribuição de fixar a hora da distribuição.

Finalmente, a Portaria também não esclarece se a fixação do horário da distribuição extraordinária deve ser objecto de despacho formal, ou apenas de orientação verbal, sendo esta decisão informal comunicada pela secretaria aos demais intervenientes (ou entidades que os devam nomear). Na falta de outra indicação do legislador, dever-se-á entender que a decisão deve ser escrita, eventualmente manuscrita no próprio papel que justifica a distribuição extraordinária (se este não for um documento electrónico).

4.2.2. Solução: horário fixado casuisticamente

O local da realização da distribuição extraordinária é, em cada unidade central, o mesmo em que, no mesmo dia, decorre a distribuição ordinária.

A distribuição extraordinária é realizada no horário fixado pelo juiz que preside à distribuição, por meio de despacho escrito.

4.3. Decisão sobre necessidade de realização da distribuição

4.3.1. Problema: quem decide a realização da distribuição / critérios

Também aqui a Portaria não é esclarecedora. Pelas razões já avançadas, a única entidade habilitada a decidir sobre a realização extraordinária – quer em horário preestabelecido, quer em horário excepcional – é o juiz designado para presidir à distribuição extraordinária. Devê-lo-á fazer recorrendo a critérios objectivos e uniformes (ao nível nacional, e não apenas da comarca).



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

JUIZ PRESIDENTE

Será adequado, por exemplo, sujeitar a distribuição extraordinária um procedimento cautelar no qual tenha sido pedida a dispensa de contraditório prévio *fundado na necessidade de adoção de uma medida cautelar especialmente urgente*, mas já não na necessidade de garantir o sigilo do procedimento. É especialmente importante para a boa solução deste problema obter a colaboração dos juizes da comarca, no sentido de sinalizarem os casos-tipo que justificam a intervenção do juiz designado.

Este tipo de questões conduz-nos ao problema de saber em que casos deve a secretaria (unidade central) submeter os papéis a despacho sobre a necessidade de realização de uma distribuição extraordinária. Para aferição da necessidade de realização de uma distribuição extraordinária, a unidade central deve submeter à apreciação do juiz que preside à distribuição todos os papéis que possam razoavelmente justificar uma distribuição extraordinária.

4.3.2. *Solução: juiz já designado / aproveitamento da designação feita*

Resulta do exposto que cabe ao juiz designado para a distribuição ordinária do mesmo dia determinar a realização das distribuições extraordinárias e, sendo caso disso, o seu agendamento para um horário especial.

Os critérios a adoptar nesta decisão devem ser uniformes, podendo ser estabelecidas orientações *não vinculativas* – não brigando com a independência jurisdicional do juiz distribuidor –, a observar ao nível da comarca. Neste sentido, poder-se-á estabelecer que a distribuição extraordinária se dirige, em especial, aos processos e procedimentos entrados desde a última distribuição, quando o âmbito da urgência exija uma pronúncia jurisdicional antes da distribuição ordinária seguinte, de modo a evitar, designadamente, a ofensa irreparável a direitos, liberdades e garantias, bem como a ofensa do acesso ao direito e aos tribunais em tempo útil.

A unidade central deverá apresentar ao juiz que preside à distribuição:

- a) todos os papéis nos quais seja requerida a sua distribuição extraordinária;
- b) todos os papéis para distribuição como processo urgente nos quais seja solicitada uma intervenção do tribunal em prazo inferior ao que decorrerá até à distribuição ordinária seguinte;
- c) todos os casos típicos previamente descritos ao nível da comarca, sobretudo nas áreas criminal e de família e menores – v.g., processo sumário ou, em geral, processos com arguidos detidos para apresentação ao juiz.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

JUIZ PRESIDENTE

4.4. Comunicação às entidades a quem caiba designar os intervenientes

4.4.1. Problema: ineficiência e inutilidade do procedimento

Não sendo clara a *ratio* da norma enunciada no n.º 7 do artigo 16.º, mas considerando que todos os intervenientes são designados num sistema de rotação *diária*, admite-se que esta disposição vise permitir à Ordem dos Advogados avisar o advogado de escala (diária) –, o mesmo se podendo dizer quanto à comunicação ao magistrado do Ministério Público coordenador.

Este procedimento burocrático amplia a cadeia de contactos, tornando mais demorada a convocatória e aumentando dificuldade de contacto com o destinatário final. Encontra-se abrangida pelo espírito da lei, segundo cremos, a comunicação directa da hora e local da distribuição extraordinária aos intervenientes “diários” já designados para a distribuição pela Ordem do Advogados e pelo magistrado do Ministério Público coordenador, actuando eles também por conta e no interesse (ou em representação) das entidades que os designaram.

Quanto à comunicação ao juiz presidente e ao administrador judiciário, será ela, por regra, desnecessária. Assim, não se justifica que estas entidades estejam em permanente prontidão, interrompendo constantemente as suas funções para receberem comunicações de realização de distribuições extraordinárias.

4.4.2. Solução: comunicação ao interveniente designado

Uma vez designado o interveniente diário, a Ordem do Advogados e o magistrado do Ministério Público coordenador podem ser informadas da realização de uma distribuição extraordinária na pessoa do interveniente designado.

As comunicações ao juiz presidente e ao administrador judiciário poderão ser realizadas pelos meios de publicidade do acto (designadamente, registo da acta), salvo quando se justificar a sua intervenção especial prévia à distribuição.

5. Publicidade e transparência

5.1. Publicidade do processo civil

5.1.1. Problema: divulgação de conteúdos confidenciais

O artigo 164.º do CPC consagra diversas limitações à publicidade do processo. Ora, o n.º 3 do artigo 204.º do CPC estabelece que ao acto de distribuição (um acto processual) assiste um



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

JUIZ PRESIDENTE

advogado que não integra a instância processual. Estas duas disposições parecem ser conflitantes.

Este problema será mais grave nos núcleos dos tribunais de comarca onde poucos advogados exercem a sua actividade, não sendo de afastar o caso de o advogado presente ter por cliente um requerido num procedimento cautelar com dispensa de contraditório prévio. Esta situação pode assumir contornos mais problemáticos nas jurisdições em que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária, nas quais podem ser sujeitos a distribuição processos de carácter sigiloso – *v.g.*, criminal ou de família e menores.

5.1.2. *Solução: inexistente*

Não se vê que a Portaria n.º 86/2023, de 27 de Março, resolva este problema nem que a sua resolução esteja ao alcance da presidência da comarca.

5.2. *Publicações obrigatórias*

5.2.1. *Problema: divulgação de conteúdos confidenciais (continuação)*

O n.º 6 do artigo 204.º do CPC estabelece, além do mais, que, “nos casos em que haja atribuição de um processo a um juiz, deve ficar explicitada na página informática de acesso público do Ministério da Justiça que houve essa atribuição e os fundamentos legais da mesma”. Esta norma, para além de suscitar, no essencial, os mesmos problemas referidos no ponto anterior, levanta o problema da anonimização dos conteúdos da fundamentação que contenham dados pessoais.

Não se vê que a Portaria n.º 86/2023, de 27 de Março, resolva este problema, pelo que deverá ser o juiz que preside à distribuição a assegurar a anonimização da fundamentação, não tendo, todavia, o presidente do tribunal competência para o determinar.

5.2.2. *Solução: anonimização por determinação judicial*

O juiz que preside à distribuição deve assegurar a anonimização dos conteúdos da fundamentação que contenham dados pessoais.

Incumbirá ao oficial de justiça referido no artigo 16.º, n.º 6, al. *c*), efectuar ou promover a publicação prevista no artigo 18.º.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

JUIZ PRESIDENTE

6. Tribunal de Execução das Penas do Porto

Considerando que os recursos humanos da secretaria judicial disponíveis são afectados de modo articulado entre o tribunal de comarca e o tribunal de competência territorial alargada (artigos 39.º e 48.º do RLOSJ), impõe-se a harmonização do serviço de turno à distribuição entre o Tribunal Judicial da Comarca do Porto e o Tribunal de Execução das Penas do Porto.